



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

VETO TOTAL Nº 18  
MANTIDO

16/10/2023  
Diretor Legislativo

Vencimento  
15/11/2023

Processo: 88.080

### PROJETO DE LEI Nº. 13.667

Autoria: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ações e intervenções no trânsito.

Arquive-se

Diretor Legislativo

07/11/23



**PROJETO DE LEI Nº. 13.667**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 10/03/2022	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer C.J. nº. 474		<b>QUORUM:</b> <i>[Signature]</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 15/03/2022	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 15/03/2022	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 15/03/2022
À <u>CIMU</u> Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 15/03/2022	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 15/03/2022	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 15/03/2022
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 50526/2021

PUBLICAÇÃO  
18/03/22

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Isaury Sala*  
Presidente  
15/03/2022

**APROVADO**  
*A*  
Antonio Carlos Albino  
Presidente  
26/09/23

**PROJETO DE LEI N° 13.667**  
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ações e intervenções no trânsito.

**Art. 1º.** A Prefeitura disponibilizará, em seu sítio eletrônico, informações acerca de ações e intervenções de trânsito a serem realizadas em vias públicas com, no mínimo, 24h de antecedência, contendo:

- I - nome da via, com especificação do trecho que receberá a intervenção;
- II - horário de início e duração estimada da intervenção;
- III - tipo de intervenção, descrevendo-se se será total ou parcial, com estreitamento de faixa de rolamento, implementação temporária de barreiras ou redutores de velocidade, entre outros;
- IV - desvios e/ou rotas alternativas propostas para desafogar o fluxo do tráfego, se o caso.

§ 1º. Excluem-se da obrigatoriedade de publicização as ações fiscalizatórias.

§ 2º. Os dados previstos nos incisos do *caput* deste artigo serão atualizados em tempo real ou em intervalos não superiores a trinta minutos, após iniciada a intervenção.

§ 3º. As intervenções que ocorrerem em caráter emergencial:

- I – não estão sujeitas ao prazo do *caput* deste artigo;
- II – serão publicizadas apenas se durarem mais de trinta minutos.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n.º ~~13.667~~ fls. 2)

*Justificativa*

É comum, principalmente no início da manhã, que condutores sejam surpreendidos com engarrafamentos ou trechos de lentidão causados pela interdição total ou parcial de vias ou outras intervenções no trânsito, promovidas por órgão técnico ou empresas executoras de obras. Tal situação causa enorme transtorno, sem mencionar impactos sociais e econômicos, visto que os atrasos ocorridos por situações imprevistas podem prejudicar trabalhadores e empregadores, assim como pessoas que necessitam comparecer a exames, consultas, e outros procedimentos relacionados à saúde.

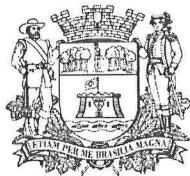
Assim, este projeto busca garantir, dentro do possível, a disponibilização de informações que possibilitem à população o planejamento prévio de seu trajeto, com a antecipação de eventos que podem ser previstos, para que não ocorram prejuízos de qualquer sorte em decorrência de atrasos e perdas de compromissos.

Este projeto tem o mesmo espírito de tantos outros projetos já apresentados nesta Edilidade, que buscam a transparência na Administração, um dos quais vale citar o Projeto de Lei n.º 12.661/2018, que de acordo com o parecer n.º 744 da Procuradoria desta Casa, foi considerado legal e constitucional.

Por estas razões, rogo o apoio dos nobres Pares para que este projeto possa prosperar.

Sala das Sessões, 09/03/2022

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
'Val Freitas'



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 474**

**PROJETO DE LEI Nº 13.667**

**PROCESSO Nº 88.080**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ações e intervenções no trânsito.

A propositura encontra sua justificativa à fl.

04.

É o relatório.

**PARECER:**

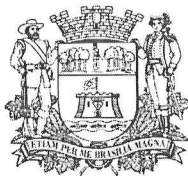
O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que o presente projeto de lei tem o objetivo de dar divulgação de informações que ajudem a população no planejamento prévio de seu trajeto, para que não ocorra prejuízos em vista de engarrafamentos e trechos de lentidão causados pela interdição das vias.

Portanto, a medida ora pretendida se insere, efetivamente, na definição de interesse local, assim, compete ao Município legislar e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme prevê a Constituição Federal, art. 30, I e II.

Ainda, a proposta é materialmente compatível com a disciplina, visto que é de competência dos próprios órgãos e entidades do poder publico garantir amplo acesso as informações e sua divulgação, segundo art. 6º, I da Lei Federal de Acesso a Informação, *in verbis*:

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*



**I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisão cuja ementa reproduzimos, firmando entendimento de que a matéria é de competência municipal, vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; (...)**

*Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.*

*(TJ-SP – ADI:22784391220208260000 SP 2278439-12.2020.8.26.000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 11/08/2021, órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2021)*

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Handwritten signatures and initials, including a large 'P' and several smaller marks.



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

“caput”, L.O.J.).

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 10 de março de 2022.

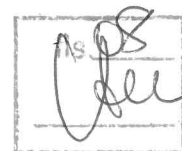
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 88.080**

**PROJETO DE LEI 13.667**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ações e intervenções no trânsito.

**PARECER**

O presente projeto de lei tem por objetivo prever a divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ações e intervenções no trânsito.

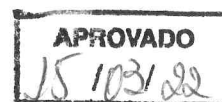
Com essa perspectiva, o nobre Edil busca garantir, dentro do possível, disponibilizar informações que possibilitem à população o planejamento prévio de seu trajeto, antecipando eventos que podem ser previstos, para que não ocorram prejuízos de qualquer sorte em decorrência de atrasos e perdas de compromissos.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isso posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 15-03-2022.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator



**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
"Cícero da Saúde"

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Vetor Oeste"

**ENG.º MARCELO CASTALDO**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**





COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 88.080

PROJETO DE LEI 13.667, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ações e intervenções no trânsito.

### PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III).

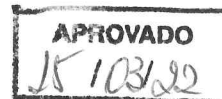
Compreendida em tal espectro, o Projeto de Lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo autor da proposta, em sua justificativa:

“(…) Este projeto busca garantir, dentro do possível, a disponibilização de informações que possibilitem à população o planejamento prévio de seu trajeto, com a antecipação de eventos que podem ser previstos, para que não ocorram prejuízos de qualquer sorte em decorrência de atrasos e perdas de compromissos.”

Endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.

Sala-das Comissões, 15-03-2022.

ROMILDO ANTONIO DA SILVA  
Presidente e Relator

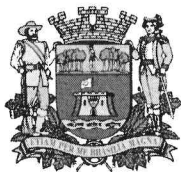


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
“Val Freitas”

Eng. MARCELO GASTALDO

MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA  
“Márcio Cabeleireiro”

QUÉZIA DOANE DE LUCCA  
“Quézia de Lucca”



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.667**

Prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ações e intervenções no trânsito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de setembro de 2023 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** A Prefeitura disponibilizará, em seu sítio eletrônico, informações acerca de ações e intervenções de trânsito a serem realizadas em vias públicas com, no mínimo, 24h de antecedência, contendo:

**I** - nome da via, com especificação do trecho que receberá a intervenção;

**II** - horário de início e duração estimada da intervenção;

**III** - tipo de intervenção, descrevendo-se se será total ou parcial, com estreitamento de faixa de rolamento, implementação temporária de barreiras ou redutores de velocidade, entre outros;

**IV** - desvios e/ou rotas alternativas propostas para desafogar o fluxo do tráfego, se o caso.

§ 1º. Excluem-se da obrigatoriedade de publicização as ações fiscalizatórias.

§ 2º. Os dados previstos nos incisos do *caput* deste artigo serão atualizados em tempo real ou em intervalos não superiores a trinta minutos, após iniciada a intervenção.

§ 3º. As intervenções que ocorrerem em caráter emergencial:

**I** – não estão sujeitas ao prazo do *caput* deste artigo;

**II** – serão publicizadas apenas se durarem mais de trinta minutos.

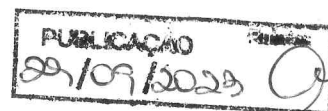
**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

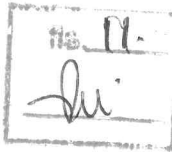
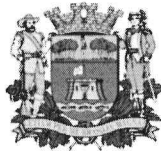
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de setembro de dois mil e vinte e três (26/09/2023).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**

*Presidente*

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 26/09/2023 11:05





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13667/2022 - Enivaldo Ramos de Freitas - Prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ações e intervenções no trânsito.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	26/09/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	19/10/2023

**TEXTO DA AÇÃO**

RECIBO DO AUTÓGRAFO: ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 16:13 em 26/09/2023

Jundiaí, 26 de setembro de 2023.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 296/2023

Processo SEI nº 32.703/2023

PUBLICAÇÃO  
20/10/23

fls. 12  
Am

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 6243/2023  
Data: 16/10/2023 Horário: 16:06  
LEG -

Apresentado:  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
17/10/2023

MANTIDO  
Presidente  
04/11/2023

Jundiaí, 16 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.667, de 2022, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2023, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De início, em análise ao **caput do art. 1º** da proposta, é interessante observar que sua redação extrapola a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Em averiguação junto a seus dizeres, notamos que, a propósito de versar sobre a divulgação acerca do andamento de obras públicas municipais no site da Prefeitura, o qual não se olvide ser matéria amplamente constitucional, inclusive albergada pela Lei Municipal nº 3.149, de 1988, alterada pela Lei nº 9.581, de 2021, **o caput do art. 1º** se refere à divulgação de **ações e intervenções no trânsito**, ato com previsão no **Código de Trânsito Brasileiro**. Vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

112-3  
Cmy

(Ofício GP.L nº 296/2023 - PL nº 13.667/2022 – fls. 2)

"Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, **a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.**

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade."

Conforme se denota do §2º do art. 95 do CTB, a regra é que a autoridade de trânsito deva avisar a comunidade com **48 (quarenta e oito) horas de antecedência** qualquer interdição da via, mostrando-se, inclusive, **mais benéfica** do que a sugerida no caput do art. 1º do PL nº 13.667/2022.

A norma do CTB decorre de **competência legislativa privativa**, ancorada no **art. 22, XI da Constituição**, para a qual a atribuição de legislar sobre trânsito e transportes é da **União**. A redação do **caput do art. 1º** do PL nº 13.667/2022 parece ferir o sistema de repartição de competências ao permitir **redação divergente** ao quanto disposto no art. 95 do Código de Trânsito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls 34  
Cmf

(Ofício GP.L nº 296/2023 - PL nº 13.667/2022 – fls. 3)

Além disso, o **art. 24, IX, do CTB** esclarece que, dentro do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), aos Municípios compete **fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95**, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas, isentando de dúvidas a autoridade de trânsito responsável a que se refere o art. 95.

O impasse gerado nos permite indagar se, diante da comunicação e sinalização prévia pelo executor da obra, a autoridade deveria avisar a comunidade com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência - como prevê o §2º do art. 95 do CTB - ou com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência - como pretende instituir o caput do art. 1º do PL nº 13.667/2022? E mais, caso não o faça nos termos do §2º do art. 95 do CTB, mas sim nos termos de lei municipal, poderia o agente sofrer a punição de multa nos termos do §4º do art. 95 do CTB? É uma questão tormentosa, que parece trazer mais dúvidas do que soluções ao ente público e, ao fim, a própria comunidade.

Neste sentido, embora reconheçamos a nobre intenção legislativa, compreendemos que, sob o **aspecto formal**, a iniciativa se encontra maculada pelo vício da inconstitucionalidade por afronta à **competência privativa da União para versar sobre assuntos de trânsito**. Enfatizando o entendimento, juntamos jurisprudência cuja razão de decidir se assemelha:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 14.117, de 04 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que estabelece a indicação de número de telefone de 'disk denúncia' no corpo de placas sinalizadoras de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes - PACTO FEDERATIVO – Constituição Federal que expressamente reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais sobre trânsito (artigo 22, inciso XI), sedimentada pela edição do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no qual foi delegada competência ao CONTRAN para regulamentação e padronização da sinalização de trânsito em todo território nacional – Resoluções 160, 302, 303 e 304 do CONTRAN que especificam e padronizam a demarcação e sinalização de vagas destinadas para pessoas especiais, fixando que as placas**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15  
Cmj

(Ofício GP.L nº 296/2023 - PL nº 13.667/2022 – fls. 4)

de regulamentação podem ter informações complementares, desde que em placa adicional para formação de um só conjunto sinalizador – USURPAÇÃO – Caracterização – Câmara Municipal de São José do Rio Preto que criou placa de sinalização fora da regulamentação federal, usurpando competência privativa da União sobre a matéria, delegada ao CONTRAN – **Matéria que não caracteriza interesse exclusivamente local para autorizar atuação legislativa complementar** - Violação dos preceitos dos artigos 22, inciso XI, 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 144 da Constituição Bandeirante - Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 20297184220228260000 SP 2029718-42.2022.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/08/2022)

Vale frisar, ademais, que, à luz da **Constituição do Estado de São Paulo**, também há confronto com os princípios elencados no **artigo 111 e artigo 144**.

Acerca da caracterização do interesse exclusivamente local para autorizar a atuação legislativa complementar, este sequer parece comprovado, a julgar pelo fato de que a norma inscrita no §2º do art. 95 do CTB é mais benéfica ao interesse público do que aquela contida na proposta do caput do art. 1º. **Por esta razão, considera-se tal dispositivo inconstitucional.**

Em relação à redação que segue junto ao **Projeto de Lei nº 13.667, de 2022**, conquanto a compreensão jurídica caminhe em sentido favorável, pela admissibilidade da regulamentação diante do contido no **art. 24, IX, do CTB e art. 30, inciso II da CF**, o parecer técnico emitido pela D. Unidade de Gestão de Mobilidade e Transportes (UGMT) é claro ao dispor que o Departamento de Trânsito do Município já possui como procedimento padrão informar, com antecedência, por meio de *release*, todas as informações relativas ao início, motivo, dimensão, previsão de término, e os desvios possíveis relacionadas às intervenções na via pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16  
Ony

(Ofício GP.L nº 296/2023 - PL nº 13.667/2022 – fls. 5)

A UGMT esclarece que faz uso de ferramentas tecnológicas avançadas como a plataforma *Waze for Cities*, inserindo as informações sobre as vias afetadas por obras e/ou eventos no aplicativo, que passa a alertar e possibilitar ao usuário realizar a rota desejada por uma via alternativa.

Outrossim, são instaladas faixas com orientações e exibidas mensagens nos painéis de mensagens variáveis próximas ao local da interdição, buscando-se, dentro da programação, liberar as intervenções somente fora dos horários de pico, visando minimizar os transtornos aos condutores. No caso das **intervenções emergenciais**, nas quais não há tempo hábil para as informações de praxe, são sinalizadas de forma que os condutores tenham as opções de desvios possíveis.

Portanto, no tocante à redação dos **incisos e aos parágrafos do art. 1º do Projeto nº 13.667/2022**, com o devido respeito e acatamento, nos parece não haver condições de procedibilidade por ser **contrário ao interesse público**.

Desse modo, pelos motivos ora expostos, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 13.667/2022**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

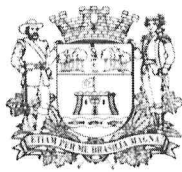
Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA





**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1144**

**PROCESSO Nº 6243**

**ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 13.667**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. VETO TOTAL. COMPETÊNCIA LOCAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INICIATIVA COMUM. PUBLICIDADE. REJEIÇÃO.**

**1 – RELATÓRIO**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, “*que prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ações e intervenções no trânsito*”.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de competência privativa da União dispor.

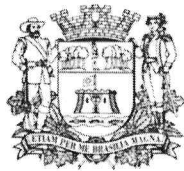
Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 474, de 10 de março de 2022, e neste ato discordamos das razões de veto





com base no art. 6º, caput, 13, I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para dispor sobre divulgação de informações que ajudem a população no planejamento prévio de seu trajeto visando o interesse local.

## 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

A CF/88 outorga ao Município a competência para legislar sobre matéria relacionada ao interesse local. É o que dispõe o art. 30, inciso I da CF/88 ao prever critérios para o reconhecimento das competências legislativas do Município, que se consubstancia no conceito do interesse local.

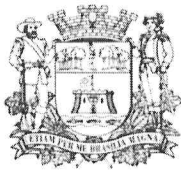
Ao tratar de interesse local, faz-se necessário transcrever o entendimento de Hely Lopes Meireles, no sentido de que:

*[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não Há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza o interesse local, inscrito **como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o Estado ou da União.**<sup>1</sup> (Grifo Nosso).*

Assim sendo, sob o prisma jurídico, ressalta-se que Autor legisla sobre assunto de interesse local, no intuito de que não ocorra prejuízos em vista de engarrafamentos e trechos de lentidão causados pela interdição das vias municipais, na medida que, prevê a publicidade de informações.

Ressalta-se, também, que o Município poderá suplementar a legislação federal no que couber e desde que não contrarie o que foi disciplinado na lei federal regente. Assim, é por bem destacar que o presente projeto de lei versa sobre a mais uma forma de informação para a população local e, por isso, suplementa o disposto no art. 94, § 2, do CTB.





O projeto debatido não visa substituir o disposto no CTB, mas criar mais uma forma de informação para população. Deste modo, não interfere na atividade-fim referente ao trânsito, já que a própria norma federal atribui ao Município a referida competência – 24, IX, do CTB, razão essa que não atrai a competência privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte e, por consequência, não viola o art. 22, XI, da CF.

Neste caminho, como dito, é atribuído ao Município a competência constitucional para disciplinares os assuntos de interesse local e complementar a legislação federal. Vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber*

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

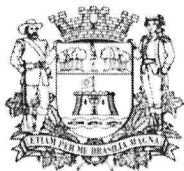
Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes: E **STF: AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007; **AI 729.307 ED**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

## 2.2 – DA PUBLICIDADE

O acesso a informação, no Direito Brasileiro, é um direito simultaneamente autônomo e funcional. Além de a prestação de contas e controle do governo pela sociedade ser princípio básico das democracias, o direito de acesso viabiliza a





participação adequada da população na tomada de decisões coletivas, participação na coisa pública e acesso ao serviço público.

Vigora, assim, em nossa legislação o direito a máxima divulgação, isto é, a regra é a publicidade; a exceção, o sigilo. Devendo este possuir uma fundamentação constitucionalmente adequada, com por exemplo, segurança nacional ou interesse público.

Neste caminho, o direito a informação assume uma dupla vertente: o direito do particular de ter a informação (transparência passiva); e o direito da administração de produzir a informação (transparência ativa).

Vê-se, portanto, que o ora debatido projeto é uma transparência ativa, já que a administração de pronto produz a informação. Persegue, assim, a publicidade através da publicação de engarrafamentos e trechos de lentidão causados pela interdição das vias.

Prestigiando, dessa forma, os princípios do interesse público, da eficiência e da publicidade, todos tidos como basilares em nossa República (art. 37, “caput”, CF).

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte.*

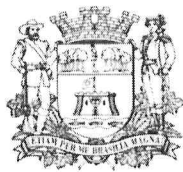
No mesmo sentido é o art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí:

***Art. 82.** A administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do **Município de Jundiaí obedecerá aos princípios** da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte.*

De se observar que o viés central da proposta é a propagação da informação aos cidadãos. Assim, o projeto visa, essencialmente, a divulgação de informações.

Destarte, o princípio da publicidade, prestigiado com a exigência da publicidade de informações, relaciona-se, geometricamente, com os demais





princípios, e não deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio orgânico do dispositivo aplicado.

Ressalta-se que Projeto de Lei também se mostra compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco quanto ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação - LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

Na hipótese do Projeto de Lei analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações, concretizando os encargos disciplinados na LAI:

**Art. 6º** Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas

**§ 2º** Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

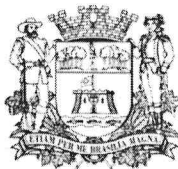
**Art. 9º** O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

*I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:*

*a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;*

Para corroborar com esse entendimento, é a compreensão do TJ/SP:

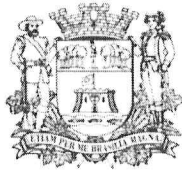




ADI. LM 7.237/2014 - GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.237/2014 do Município de Guarulhos. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. **Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo.** Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. **Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local.** Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.” (ADI 20411539120148260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 02/07/2014 – Votação Unânime -Voto nº 31.258).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura. **1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; (...)** Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara. (TJ-SP – ADI:22784391220208260000 SP 2278439-12.2020.8.26.000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 11/08/2021, órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2021)





### 3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de juridicidade.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 16 de outubro de 2023

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinicius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

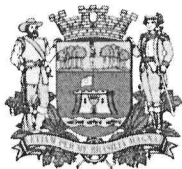
Estagiária de Direito

**Fernanda R.P de Godoi**

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por  
JOAO PAULO MARQUES  
DOMINGUITO DE  
CASTRO  
Data: 17/10/2023 15:00





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 6243/2023

**VETO TOTAL Nº. 18** ao **PROJETO DE LEI Nº. 13.667**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ações e intervenções no trânsito.

**PARECER 526**

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto é inconstitucional e contrário ao interesse público, devido a violação da competência para deliberar sobre o assunto proposto, uma vez que aborda uma ação do Chefe do Executivo.

Cumpre-nos destacar que a proposta em exame configura-se revestida de condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inc. XXIII e art. 13, I), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, vale ressaltar o Parecer Jurídico dessa Casa que atesta a sua constitucionalidade, e não encontra vício ou mácula a inviabilizar o projeto proposto.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela rejeição do Veto.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

**MARCELO GASTALDO**  
“Eng.º Marcelo Gastaldo”  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos – Votor Oeste”

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
“Val Freitas”

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**





Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 24/10/2023 08:45

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 24/10/2023 09:16

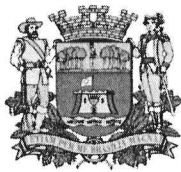
Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 24/10/2023  
09:31

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 24/10/2023 14:25

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 24/10/2023 15:28

PARECER Nº 1 - VET 18/2023 - Es uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e outro.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir> e informe o código C06E-D924-841C-5168





Of. PR-DL 657/2023

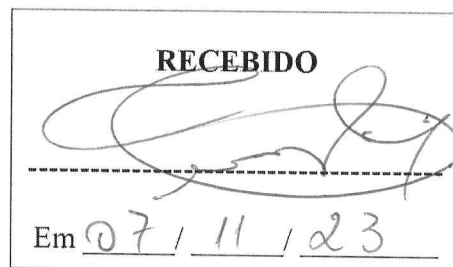
Jundiaí, em 07 de novembro de 2023

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.667, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 296/2023) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente



Elt



**PROJETO DE LEI Nº. 13.667**

**Juntadas:**

fls. 02 a 04 em 09/03/22 d  
fls. 05 a 07 em 10/03/2022. W  
fls. 08 a 09 em 15/03/2022 J  
fls 10 a 11 em 29/09/2023 - hi  
fls. 12 a 16 em 16/10/2023. A  
fls. 17 a 20 em 17/10/2023. A  
fl 21 em 25/10/2023 - hi  
fl 22 em 07/11/23 J

**Observações:**